

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2015

Dispõe sobre coleta, escoamento e aproveitamento da água proveniente do processo de condensação de aparelhos de ar condicionado, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SARNEY FILHO

**Relator:** Deputado ROBERTO LUCENA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe torna obrigatória a coleta, o escoamento e o aproveitamento da água proveniente do processo de condensação de aparelhos de ar condicionado voltados para o exterior das edificações.

Segundo o autor, um aparelho de ar condicionado retira diariamente da atmosfera, dependendo das condições climáticas do local, entre 37 e 57 litros de água. Esse volume d'água, que em geral é descartado, poderia ser utilizado, por exemplo, na limpeza, jardinagem e esgotamento sanitário das edificações. O aproveitamento da água gerada pelos aparelhos de ar condicionado, além de proporcionar um ganho econômico para as pessoas e as empresas, ajudaria a conservar os recursos hídricos.

A proposição aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma de substitutivo, em lugar de tornar obrigatória a coleta, o escoamento e o aproveitamento da água proveniente do processo de condensação de aparelhos de ar condicionado, estatui, mediante a inclusão de um novo dispositivo na Lei nº 11.445, de 2007 (que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico), que a água do ar condicionado seja

considerada uma possível fonte alternativa para o abastecimento da instalação hidráulica predial, junto com água de reuso, de captação pluvial e outras fontes que atendam às exigências das normas técnicas pertinentes.

O relator promoveu alterações afirmando que o aproveitamento de água provenientes de fontes alternativas devem ser pensadas de forma integrada, considerando as diversas fontes como uso de águas pluviais, águas de reuso entre outras, bem como deve ser considerada a eficiência energética das soluções. Observou também que o fato do aproveitamento da água de ar condicionado ser positiva em uma determinada situação não significa que a medida possa ser aplicada em todo o país.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o Projeto de Lei nº 4.060/2015 e o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita sob o regime ordinário. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei e o substitutivo em exame observam os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal.

Igualmente constatamos que as proposições respeitam os princípios e regras de cunho material da Constituição em vigor.

A juridicidade de uma proposição legislativa, como se sabe, equivale à sua compatibilidade com nosso sistema de direito positivo, que exige, “grosso modo”, atenção a cinco requisitos ou pressupostos: i)

conformidade com os princípios gerais do direito; ii) generalidade; iii) potencial coercitividade; iv) novidade; e v) adequação, conformidade e harmonia ao conjunto de normas congêneres que com ela compartilham o mesmo campo de incidência regulatória.

A nosso ver, o projeto apenas atende aos requisitos da novidade – a lei deve inovar o ordenamento jurídico – quando obriga a coleta, o escoamento e o aproveitamento da água proveniente do processo de condensação de aparelhos de ar condicionado voltados para o exterior das edificações. O comando do art. 3º de higienização é óbvio e o parágrafo único impõe ao poder público inspeção dos aparelhos dentro de esfera privada, sem qualquer sentido. O art. 4º dá competência já existente ao poder público. Do ponto de vista da potencial coercitividade – previsão de sanção ao seu descumprimento –, o projeto é nulo.

O substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano torna o projeto ainda mais inútil. Diz o óbvio ou o já existente na legislação. Nesse sentido, reza o art. 2º: “A água proveniente de processo de condensação de aparelhos de ar condicionado em edificações é considerada fonte alternativa de abastecimento”. De igual modo, o art. 3º: “A instalação e uso de sistemas de coleta, escoamento e aproveitamento da água proveniente do processo de condensação de aparelhos de ar condicionado deverão obedecer aos parâmetros de acordo com as normas técnicas vigentes”.

Ou, ainda, o § 3º proposto para o art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007: “A instalação hidráulica predial poderá também ser abastecida por fontes alternativas de abastecimento, como água de reuso, de captação pluvial, de processo de condensação de ar condicionado e outras fontes que atendam às exigências das normas técnicas pertinentes”. Isso já é possível. Importante lembrar que no Direito privado vale a regra de que “o que não está proibido é permitido”.

Em outras palavras, o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano em nada inova o ordenamento jurídico e – como não traz nenhuma obrigatoriedade – tampouco tem potencial coercitivo.

O substitutivo em comento não traz novidades, não institui direitos ou obrigações, não cria novos espaços para intervenção de particulares ou do Poder Público. Limita-se a “permitir” que a instalação hidráulica predial possa também ser “abastecida por fontes alternativas de abastecimento, como água de reuso, de captação pluvial, de processo de condensação de ar condicionado e outras fontes que atendam às exigências das normas técnicas pertinentes”.

Uma lei provém de uma necessidade coletiva, racionalmente apreendida pelo legislador, que a cria com o propósito de congregar em seu bojo a solução da expectativa social.

Nunca é demais lembrar o que dizia Tácito em tempos imemoriais: *Corruptissima republica plurimae leges*.

Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é – e deve continuar sendo – uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade. Em consequência, a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.060, de 2015, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, restando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado Roberto Lucena  
Relator